



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SANTANA DO LIVRAMENTO

Gabinete Vereador **ULBERTO NAVARRO (GARRÃO)**

“Uma Política de Humanização, Dedicação e Trabalho”

Ante Projeto de Lei Nº _____/2018

Dispõe sobre a implantação do
**“TÁXI ACESSÍVEL em SANT’ANA DO
LIVRAMENTO”** e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a concessão de licença para o Serviço de Táxis Acessíveis para o Transporte de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida no Município de Sant’Ana do Livramento.

Art. 2º - Será implantado o **TÁXI ACESSÍVEL** que se caracteriza como um serviço de transporte especial de passageiros, operado mediante utilização de veículo novo adaptado e dotado de acessibilidade que permite o transporte confortável e seguro, com a liberação de concessão por parte do Executivo Municipal de novas placas de taxis para uso exclusivo em veículos com acessibilidade;

Parágrafo Único – Fica vedada, a qualquer tempo, a utilização, como Táxi Acessível, de veículo que não apresente as condições estabelecidas neste artigo.

Art. 3º - A concessão é competência do Executivo Municipal, que, com base nesta Lei, autorizará inicialmente para 10 (dez) novas placas de Táxis Acessíveis, dando-se preferência a novos investidores nesta categoria de transporte, exclusivamente pessoas físicas;

Parágrafo Único – Estas concessões de novas placas serão exclusivamente para novos proprietários de táxis, não podendo ser concedido a quem já possui placas de táxis ou veículos sendo utilizados como táxi, será concedida apenas uma placa por pessoa física, conforme legislação vigente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SANTANA DO LIVRAMENTO

Gabinete Vereador **ULBERTO NAVARRO (GARRÃO)**

"Uma Política de Humanização, Dedicção e Trabalho"

Art. 4º - Na hipótese de a demanda por Táxis Acessíveis ser superior ao constante no caput do artigo 3º, comprovado mediante estudo de órgão técnico com pertinência sobre o assunto, fica o Executivo Municipal autorizado a delegar permissões em quantidade suficiente para suprir tal atendimento;

Art. 5º - Os Táxis Acessíveis não constituem nova categoria dentro do Serviço de Táxi de Sant'Ana do Livramento, podendo ser utilizados em prefixo das categorias comum ou especial;

Parágrafo Único – Os Táxis Acessíveis poderão ser utilizados por qualquer pessoa, com deficiência ou não, ao mesmo tempo ou isoladamente.

Art. 6º - Os Táxis Acessíveis, tanto quanto possível, serão distribuídos nos pontos de táxis já existentes, de forma que a cidade como um todo seja coberta por esse serviço;

Art. 7º - As identificações Táxis Acessíveis, Externa e Interna observarão regulamentação própria;

Art. 8º - É obrigação ao concedido a prestação periódica direta do serviço de que trata esta Lei, caracterizada pela condução do veículo, independente da utilização de condutores auxiliares, autônomos ou empregados;

Art. 9º - Os detentores de permissões e os condutores auxiliares, autônomos ou empregados de Táxis Acessíveis deverão previamente, realizar cursos que contempla o atendimento de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, a operação dos equipamentos de acessibilidade e outros cuidados, conforme regulamentação própria;

Art. 10 – A tarifa a ser aplicada pelos Táxis Acessíveis corresponderá àquela definida para a categoria, em que se encontre inserido o prefixo, sem qualquer acréscimo ao usuário pela acessibilidade disponibilizada;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SANTANA DO LIVRAMENTO

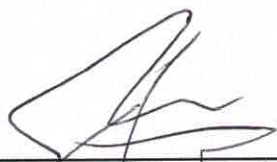
Gabinete Vereador **ULBERTO NAVARRO (GARRÃO)**

“Uma Política de Humanização, Dedicação e Trabalho”

Art. 11 – A ausência regular de prestação do serviço referido nesta Lei ensejará a cassação da permissão;

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant’Ana do Livramento, 20 de Fevereiro de 2018.



Ver. **ULBERTO NAVARRO (GARRÃO)**
Bancada do PDT



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SANTANA DO LIVRAMENTO

Gabinete Vereador **ULBERTO NAVARRO (GARRÃO)**

“Uma Política de Humanização, Dedicção e Trabalho”

JUSTIFICATIVA

Visamos com esta Lei modernizarmos o nosso transporte público para nossos munícipes com acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

O Táxi Acessível caracteriza-se como um serviço de transporte especial de passageiros, opera mediante a utilização de veículos adaptado e dotado de acessibilidade que permita o transporte confortável, seguro e adequado, com a finalidade de atender as exigências individuais ou coletivas de deslocamentos de pessoas com deficiência temporária ou permanente, idosos e outros, necessitados ou não de usar cadeira de rodas, estando submetido, no que couber, às mesmas normas municipais relativas ao serviço de táxi de Sant’Ana do Livramento.

É uma necessidade e deve ser cumprida. Não sugerimos nada além do que já determina a Lei da Acessibilidade. A Lei 10.098/2000 é clara ao estabelecer normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e isso inclui os meios de transportes. No entanto nós vamos mais além, ao ter como base a Constituição Federal de 1988 que garante que, é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, além de proteger e promover a integração social.

São vários os motivos que nos leva a precisar de um Táxi e isso é independente de ter ou não um carro. Sendo assim, esse veículo se torna um meio de solucionar um ou vários problemas. Mas, a pergunta é: o que fazer quando o passageiro chamou um táxi e é um cadeirante? Será que um veículo normal atende as necessidades do deficiente físico?

Contamos com o apoio e colaboração dos meus nobres pares para aprovação desta matéria.

Sant’Ana do Livramento, 20 de Fevereiro de 2018.

Ver. **ULBERTO NAVARRO (GARRÃO)**

Bancada do PDT